



**PARECER JURÍDICO N° 67/2025**

**MATÉRIA:** PROJETO DE LEI N° 2.355/2025

**SÚMULA:** “DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR PLANTÃO AOS SERVIDORES OCUPANTES DO CARGO DE TÉCNICO DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, PERFIL FISCAL DE TRIBUTOS, E SERVIÇOS AUXILIARES, DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA/MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**AUTORIA:** EXECUTIVO MUNICIPAL

**I- DA CONSULTA E O SEU OBJETO**

**Senhor Presidente:  
Senhores Vereadores:**

Foi submetido a esta Secretaria Jurídica para manifestação técnico-jurídica o Projeto de Lei nº 2.355/2025 de 13 de junho de 2025, de autoria do Executivo Municipal, o qual visa regulamentar a gratificação por plantão aos servidores ocupantes do cargo de técnico de arrecadação e fiscalização, perfil fiscal de tributos e serviços auxiliares, do Município de Alta Floresta, o Projeto de Lei traz em seu bojo o seguinte pronunciamento:

*“(...) Art. 1º Fica regulamentado, o regime de gratificação por plantão para os servidores ocupantes do cargo de Técnico de Arrecadação e Fiscalização (TAF), no perfil Fiscal de Tributos, e serviços auxiliares, com a finalidade de garantir a continuidade e eficiência da fiscalização tributária, quando requisitados e conforme a necessidade, fora do horário de expediente, incluindo finais de semanas e feriados.*

*Parágrafo Único - Havendo necessidade, poderão ser convocados servidores ocupantes dos cargos de assistente e/ou auxiliar administrativo, lotados na Secretaria de Fazenda, na Direção de Arrecadação, para auxiliar os fiscais tributários durante os plantões.*



**Art. 2º** A escala de plantão deverá ser organizada e divulgada pelo Secretário de Fazenda ou pelo(a) Diretor(a) de Arrecadação, por meio de Portaria, com a devida antecedência, e preferencialmente em formato de rodízio.

**§ 1.º**- Os servidores serão previamente escalados, de forma que atendam às necessidades da fiscalização em regime de plantão.

**§ 2.º**- Em situações extraordinárias, o servidor poderá ser designado no próprio dia de atuação.

**Art. 3º** As atribuições dos fiscais tributários e auxiliares durante o plantão incluem, mas não se limitam a:

I - Atendimento de denúncias e reclamações relativas à legislação tributária;

II - Fiscalização de cumprimento das obrigações tributárias do município;

III - Orientação sobre o cumprimento da legislação tributária;

IV - Atuação em situações emergenciais que requeiram presença imediata;

V - Emissão de documentos fiscais e relatórios de fiscalização;

**Art. 4º** Aos servidores municipais integrantes dos plantões de fiscalização, será paga uma gratificação de caráter indenizatório, por dia de plantão efetivamente realizado, além de suas remunerações fixas, nos seguintes termos:

CARGO	CARGA HORÁRIA DO PLANTÃO	VALOR REAIS (R\$)
Técnico de Arrecadação e Fiscalização - Perfil Profissional: Fiscal de Tributos	6 horas	R\$450,00
Técnico de Arrecadação e Fiscalização - Perfil Profissional: Fiscal de Tributos	4 horas	R\$300,00
Técnico de Arrecadação e Fiscalização - Perfil Profissional: Fiscal de Tributos	2 horas	R\$150,00
Técnico de Nível Médio	6 horas	R\$390,00
Técnico de Nível Médio	4 horas	R\$260,00
Técnico de Nível Médio	2 horas	R\$130,00
Agente de Administração Pública	6 horas	R\$300,00
Agente de Administração Pública	4 horas	R\$200,00
Agente de Administração Pública	2 horas	R\$100,00

**§ 1.º**- As horas de plantão deverão ser comprovadas por meio de registro do ponto de frequência, com entrada e saída, acompanhado de relatório dos serviços executados durante o período de plantão, ratificado pelo Secretário da pasta, os quais deverão ser encaminhados à Diretoria de Gestão de Pessoas ou quem faz a vez.

**§ 2.º**- Os valores aqui fixados a título de plantão serão corrigidos de na mesma data e de acordo com o índice aplicado na revisão geral anual dos subsídios dos servidores públicos municipais.

**Art. 5º** O pagamento da gratificação será efetuado juntamente com o pagamento do salário mensal subsequente à realização dos serviços e não será incorporável ao patrimônio remuneratório do servidor.

**Art. 6º** Fica autorizado ao Departamento de Arrecadação adotar as medidas necessárias para viabilizar a execução deste Decreto.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário (...)".

## II- DA JUSTIFICATIVA

O referido projeto visa instituir e regulamentar acerca do pagamento da gratificação por plantão aos servidores ocupantes do cargo de Técnico de Arrecadação e Fiscalização, perfil Fiscal de Tributos e serviços auxiliares vinculados à Secretaria de Fazenda.



Na Justificativa se destaca necessidade de instituir e regulamentar acerca do pagamento da gratificação por plantão aos servidores ocupantes do cargo de Técnico de Arrecadação e Fiscalização, senão vejamos: “(...) Considerando a necessidade de se garantir maior eficiência e continuidade nas ações de fiscalização tributária, especialmente em horários que extrapolam o expediente regular, como à noite, em finais de semana e feriados. A atuação dos fiscais fora do horário comercial se mostra essencial para o bom desempenho das atividades de arrecadação, sobretudo no atendimento a denúncias, verificação de cumprimento das obrigações tributárias e em situações que demandem resposta imediata por parte da Administração Pública. A gratificação pleiteada terá caráter indenizatório, devendo ser paga por plantão efetivamente realizado, de acordo com a carga horária cumprida, sendo o respectivo valor calculado com base na Unidade Padrão Fiscal do Município (UPFM), mediante comprovação de frequência e relatório de atividades devidamente ratificado pela autoridade competente. O pagamento da gratificação será efetuado juntamente com a remuneração do mês subsequente à realização do serviço, não se incorporando ao vencimento do servidor. O tema é de significativa relevância, pois irá viabilizar uma prestação de serviços de fiscalização em horários extraordinários, sendo imperiosa a necessidade da aprovação deste Projeto de Lei para a implementação do regime de plantão fiscal. Diante do exposto, encaminhamos o presente Projeto de Lei a esta Egrégia Casa Legislativa, e solicitamos aos Nobres Edis que a matéria ora encaminhada seja analisada, estudada e obtenha deliberação favorável em sua íntegra. (...)”.

O presente parecer tem por objetivo analisar a conformidade do Projeto de Lei com a legislação vigente, bem como verificar o atendimento aos requisitos formais e materiais necessários para sua validade.

Após a exposição dos fundamentos e justificativas apresentados na proposta, passa-se à análise jurídica da matéria.

**É o sucinto relatório.**

**Estudada a matéria, passemos a análise jurídica.**

### **III- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

#### **• Competência Legislativa**

Inicialmente, antes de adentrar na fundamentação jurídica, importante é tecer comentários acerca da redação do referido Projeto de Lei n. 2.355/2025, isso porque ao fazer a leitura observou-se um erro meramente formal eis que não foi incluído o artigo 7º.

Da leitura verifica-se que após o artigo 6º o redator pulou para o artigo 8º e artigo 9º, deixando de mencionar acerca do artigo 7º.



Assim, como já mencionado o erro é formal e poderá ser corrigido na confecção da redação final, se for aprovado por esta Casa de Leis.

Demais disso, da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o Projeto de Lei, atendendo ao disposto na norma regimental.

Isso porque o projeto de Lei visa à regulamentação da gratificação por plantão aos servidores ocupantes do cargo de técnico de arrecadação e fiscalização, uma vez que ações de fiscalização tributária ocorrem também em honorários que extrapolam o expediente regular, como por exemplo: à noite, finais de semana e feriados.

Assim, a respectiva gratificação tem caráter indenizatório, devendo ser paga por plantão efetivamente realizado pelo servidor, mediante comprovação de freqüência e relatório de atividades devidamente ratificado pela autoridade competente.

O Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano, conforme preceitua o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988:

Art. I	30. legislar	Compete sobre assuntos	aos de interesse	Municípios: local;
-----------	-----------------	------------------------------	------------------------	-----------------------

Apesar da generalidade que pode advir da expressão assuntos de interesse local, percebe-se, nesse caso, que o preceito constitucional se enquadra no assunto debatido, uma vez que o interesse local não é caracterizado pela exclusividade do interesse, mas sim pela sua predominância, o que é aplicável à criação de datas comemorativas, concessão de honrarias entre outras, em que não hajam implicações vedadas pelo ordenamento jurídico.

Nesse sentido é a doutrina do jurista, Roque Antonio Carrazza, em sua obra, Curso de direito constitucional tributário. São Paulo. Malheiros. 19 ed. 2004, p. 158, *in verbis*:



*“interesse local” não quer dizer privativo, mas simplesmente local, ou seja, aquele que se refere de forma imediata às necessidades e anseios da esfera municipal, mesmo que, de alguma forma, reflita sobre necessidades gerais do Estado Membro ou do país”.*

Nota-se que o Projeto prevê a gratificação apenas aos servidores ocupantes do cargo de Técnico de Arrecadação e Fiscalização, desde que convocados a cumprir suas atividades em Regime Especial de Plantão, sobretudo nos feriados e finais de semana.

#### **IV- CONCLUSÃO**

Diante do exposto e das justificativas apresentadas pelo autor da propositura, *esta Secretaria Jurídica dá-se por satisfeita, assim, S.M.J., opinamos FAVORAVELMENTE* à tramitação e votação da presente propositura, devendo seu mérito ser submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, as formalidades legais e regimentais.

Ademais, afere-se da análise realizada, que o Projeto de Lei n.º 2.355/2025 está em consonância com a legislação vigente, sendo juridicamente viável sua aprovação.

Assim sendo, conclui-se que não foram encontrados vícios de constitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei em análise, em atenção às normas que gerem o Município e os mandamentos Constitucionais.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação, não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis.

Nesta assentada, deve-se salientar que a presente manifestação tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, carreados aos autos do procedimento administrativo em epígrafe.

Portanto, no entendimento dessa Secretaria Jurídica *é que não há óbice jurídico ou legal à sua aprovação*, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos Nobres Edis.



Nesse desiderato e por todo o esposado acima, o posicionamento é no sentido de que o projeto preenche as exigências normativas referentes à matéria para que possa ser implementada.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer *não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis*, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

*O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é de maioria simples dos votos da Câmara*, conforme preceitua o artigo 174, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT.

Inexiste, portanto, qualquer óbice de natureza formal ou material que impeça sua regular tramitação e eventual aprovação pelo Plenário, ficando a análise do mérito a cargo dos Nobres Edis.

Este parecer foi exarado com base nos elementos constantes dos autos em epígrafe até a presente data, podendo ser revista sua fundamentação diante de novos elementos que venham a ser apresentados.

Salvo melhor juízo, esse é o parecer.

Alta Floresta – MT, 02 de julho de 2025.

**Lilyan M. da S. Nascimento**  
OAB/MT 33.646  
Secretaria Jurídica

**Kathiane C. Borges**  
OAB/MT 31.082  
Secretaria Jurídica

**Prislene P. Santos**  
OAB/MT 35.599  
Secretaria Jurídica